

Processo: 1127824
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Lima

À Secretaria da Primeira Câmara,

Trata-se de denúncia formulada pela empresa AGE – Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. – ME, peça n. 1, em face do Pregão Eletrônico n. 91/2022, Processo Licitatório n. 414/2022, tipo menor preço, critério de julgamento global, modo de disputa aberto, deflagrado pelo Município de Nova Lima, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada no serviço de elaboração, planejamento e execução (montagem, manutenção e desmontagem) – decoração ornamental e iluminação de Natal 2022, para atender à demanda da Secretaria Municipal de Cultura do Município de Nova Lima, peça n. 7.

Em síntese, a empresa denunciante argumentou que o critério de julgamento global não atende às finalidades do procedimento licitatório, uma vez que abarca objetos significativamente diversos, como locação de estrutura tridimensional, decoração em árvores naturais e serviço de segurança. Nesse sentido, alegou que o agrupamento de itens distintos em um mesmo lote promove limitação ao princípio da igualdade de condições dos licitantes, bem como prejuízo ao princípio da vantajosidade para a Administração Pública.

Ainda, aduziu que o edital, por meio do item 15.3.2.3, peça n. 7, pág. 3, exige a autorização do Município para terceirizações, o que coloca a critério da Administração, após a identificação do vencedor, a possibilidade ou não de autorizar a contratação de uma empresa, caso a vencedora não seja capaz de atender a todo o objeto.

Por fim, a denunciante requereu a concessão da medida cautelar para suspender o procedimento licitatório.

No despacho disponível à peça n. 11, após consultar o *site*¹ do jurisdicionado, verifiquei que a Administração, no dia 19/10/2022, apresentou resposta à impugnação da empresa, que foi no mesmo sentido da presente denúncia, e decidiu em conhecer da impugnação “para, no mérito, negar-lhe provimento”. No entanto, não identifiquei informações complementares sobre o procedimento licitatório, como a realização da sessão do pregão e possível assinatura do

¹ Disponível em: <<https://novalima.mg.gov.br/portal-transparencia/editais/visualizar/15533>>. Acesso em: 9/11/2022.

contrato. Diante disso, determinei a intimação da Sra. Bruna Panicali Alves Pereira, pregoeira e subscritora do edital, do Sr. Leonardo A. Costa Ribeiro, secretário municipal de Cultura e subscritor do termo de referência e da resposta à impugnação, do Sr. João Paulo Faria Cruz, diretor do Departamento de Eventos e Ações Culturais e subscritor do termo de referência, e do Sr. Henrique Aparecido Pimenta, secretário municipal de Administração e subscritor da resposta à impugnação, para que enviassem cópias dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame e, ainda, apresentassem as justificativas e documentos que entendessem cabíveis acerca das alegações da denunciante. Determinei, ainda, que os gestores informassem o estágio do procedimento licitatório no momento do cumprimento da intimação.

Intimados, os gestores carregaram aos autos os documentos atinentes ao processo licitatório e apresentaram justificativas, à peça n. 18. Em resumo, informaram que a abertura das propostas comerciais ocorreu no dia 20/10/2022 e que “após a publicação do resultado da análise das amostras, será dado prosseguimento ao certame e, caso aprovadas as amostras, será adjudicado o objeto”. Em relação aos apontamentos da denúncia, justificaram o seguinte:

[...] O procedimento efetuado por meio de lote único acarretará uma maior racionalização quanto à adoção de um único contrato, evitando que sua gestão e fiscalização demandem elevado número de servidores, fato que, por si só, representaria anti-economicidade, no momento em que haveria necessidade de grande disponibilização do tempo laboral dos referidos servidores, fato que representa maiores gastos para a Administração.

O agrupamento em um único lote visa também buscar a harmonia entre as decorações, uma vez que o fornecimento dos itens por fornecedores distintos poderá gerar um efeito "frankstein" na decoração, em que cada peça pareça solta e sem compatibilidade com as demais. Portanto, é inviável a divisão por itens tendo em vista a necessidade de que todos os itens de decoração sejam fornecidos pela mesma empresa, de forma a possuir o mesmo padrão de acabamento e qualidade, possuindo uma unicidade entre todas as peças.

Ainda, com relação ao agrupamento do serviço de segurança junto à decoração, tal ponto se justifica por uma melhor gestão dos serviços contratados, de forma que a própria empresa que fornecerá a decoração será responsável pela sua guarda e zelo. Sendo assim, caso houvesse a contratação de empresas distintas para cada um dos serviços, e ocorresse algum dano à decoração, poderiam ocorrer discussões entre os prestadores de serviço acerca da responsabilidade do fato, o que resultará em prejuízos para a Administração, notadamente quanto à solução de reposição das peças danificadas.

Por sua vez, realizando-se a contratação de uma única empresa para a prestação conjunta dos serviços, caso venha dano ou furto à decoração, a contratada não poderá transferir a responsabilidade para a Administração ou terceiros, haja vista ela própria é a responsável pela vigilância dos objetos de decoração, e, conseqüentemente pela reposição do serviço contratado.

Ressalta-se que o serviço de vigilância, razão principal da apresentação da denúncia ora discutida, **é parcela ínfima** do objeto licitado, de forma que a contratação de forma isolada, como pretende a denunciante, traria prejuízos para administração, seja pela perda necessidade de gerir mais contratos ou menos pela perda de economia de escala. (Destaque do texto)

Serão contratados serviços apenas para o serviço noturno, de 18 às 06 horas e apenas para duas localidades nas quais ocorreram furtos e danificações dos enfeites em 2021. Percebe-se então que se trata de algo praticamente residual no objeto.

[...]

Frise-se que NÃO há vedação à subcontratação. Ela apenas deverá ser autorizada pelo Município de Nova Lima, e nisto não há ilegalidade ou cerceamento de direito.

Inicialmente, destaco que, em nova consulta ao *site* da Prefeitura Municipal de Nova Lima, observei que a licitação foi homologada e adjudicada à empresa LT Decorações Eireli, em 8/11/2022, no valor de R\$ 1.852.869,00. Ademais, compulsando os documentos carreados aos autos, peça n. 18, “processo 6”, págs. 47 a 48, verifiquei que apenas a referida empresa participou do certame, tendo apresentado oferta inicial de R\$ 2.300.000,00, mas, no decorrer da sessão, oferecido desconto até o valor de referência da Administração, equivalente ao valor contratado. Por fim, não verifiquei informações complementares sobre eventual assinatura do contrato ou início da execução do objeto pretendido.

Com os devidos registros, neste juízo inicial, considero que as justificativas da Administração se mostraram, à primeira vista, consistentes e pertinentes, apesar da falta de competitividade do certame. Isso porque os argumentos apresentados se basearam na busca por economicidade, harmonia entre as decorações e melhor gestão dos serviços contratados, sendo de se observar que, de fato, os serviços de segurança pretendidos não apresentam maior complexidade e tampouco representam parcela relevante do objeto, uma vez que consistem em “1,00 Segurança devidamente uniformizado; Início do turno as 18:00 e término do turno as 06:00; Período do evento: 19/11/2022 a 10/01/2023”, para cada localidade estipulada, conforme termo de referência anexo ao edital, peça n. 7.

Nessa esteira, compartilho o entendimento firmado no julgamento da Denúncia n. 1119967, de minha relatoria, Primeira Câmara, sessão do dia 11/10/2022, no sentido de que “o entendimento do parcelamento por itens, com certames autônomos, não deve ser levado a termos absolutos, pois, em alguns casos, pode prejudicar a economia de escala e gerar outros custos relacionados aos diversos contratos, além de potencializar riscos e dificuldades na gestão de uma pluralidade de contratos autônomos”.

Registro que também já me manifestei no sentido de que “em licitações que envolvem diversidade de serviços, o parcelamento ou não do objeto deve ser aferido em cada caso, considerando-se a viabilidade técnica, o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, a ausência de perda de economia de escala e a ausência de prejuízo ao conjunto a ser contratado”, consoante julgamento da Denúncia n. 1119792, também de minha relatoria, Primeira Câmara, sessão do dia 21/6/2022.

Assim, diante da jurisprudência deste Tribunal sobre o tema e considerando os argumentos da Administração, entendo, neste juízo perfunctório e urgente, que o apontamento da denúncia relativo ao critério de julgamento da licitação não merece prosperar.

Já em relação ao apontamento referente ao item 15.3.2.3 do edital, que prescreveu a possibilidade ou não de autorizar a contratação de uma empresa caso a vencedora não seja capaz de atender a todo o objeto, vale observar que a Administração justificou que não há vedação à subcontratação, devendo esta apenas ser autorizada pelo Município de Nova Lima.

Sobre a possibilidade de subcontratação, venho me manifestando no sentido de que “compete à Administração Pública, em juízo de conveniência e oportunidade, considerando as particularidades do caso concreto, avaliar a possibilidade de subcontratação, devendo admiti-la, caso a entenda pertinente, de forma expressa no edital da licitação e no contrato, em consonância com o disposto no art. 72 da Lei n. 8.666/1993 e no art. 122 da Lei n. 14.133/2021”, consoante julgamento da Denúncia n. 1107718, de minha relatoria, Segunda Câmara, sessão do dia 25/11/2021.

Dessa forma, entendo que este outro apontamento de irregularidade da denúncia, neste juízo perfunctório, também não merece prosperar.

Ademais, é importante ressaltar que a empresa denunciante, que pertence ao ramo de vigilância e segurança patrimonial, não demonstrou que as exigências contidas no instrumento convocatório poderiam ocasionar prejuízos relevantes ao interesse público ou ao erário. Neste juízo superficial, portanto, considero que a ausência dessa demonstração não pode ser relevada, sob pena de se criar instância para discussão de interesses subjetivos privados. Noutras palavras, ante a ausência de demonstração de efetivo prejuízo ao interesse público ou ao erário com a continuidade do certame, tratando a questão de interesse de cunho particular, não haveria óbice para que se buscasse a tutela de seu direito na esfera judicial.

Diante do exposto, diante da jurisprudência deste Tribunal sobre os temas questionados pela denúncia e à míngua de demonstração de efetivo prejuízo ao interesse público ou ao erário, nesse juízo perfunctório e urgente, **indefiro** o pleito liminar, sem prejuízo da propositura de outras medidas ao longo ou ao fim da instrução.

Comunique-se a empresa denunciante pelo DOC e intimem-se os Srs. Leonardo A. Costa Ribeiro, João Paulo Faria Cruz, Henrique Aparecido Pimenta, bem como a Sra. Bruna Panicali Alves Pereira, por meio eletrônico.

Cumprida esta determinação, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel para exame inicial. Em seguida, ao Ministério



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro



Público de Contas para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, § 3º, do RITCEMG.

Belo Horizonte, 9 de novembro de 2022.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)